



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10730.003173/2003-40
Recurso nº 158.096 Voluntário
Matéria IRRF
Acórdão nº 104-23.609
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. 



2

Relatório

METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/54.

Trata-se de exigência de imposto de renda retido na fonte e não recolhido, acrescido de multa de ofício e de juros de mora vinculados, e de multa de ofício, juros e multa de mora, exigidos isoladamente, pelo recolhimento do imposto com atraso sem a multa de mora ou com a multa e juros pagos a menor.

O lançamento foi posteriormente revisto para alterar o valor do imposto exigido para R\$ 18.538,51, nos termos do despacho de fls. 187.

A Contribuinte impugnou a exigência, aduzindo, em síntese, erro no preenchimento das DCTF quanto aos períodos de apuração e que o IRRF foi efetivamente recolhido e no prazo legal.

A 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I julgou procedente em parte o lançamento para afastar a exigência do imposto, mantendo, entretanto, a exigência da multa de ofício isolada e dos juros isolados.

Em relação ao crédito tributário mantido, referente aos juros e à multa isolada, a Turma Julgadora de Primeira instância não acolheu a alegação de erro no preenchimento da DCTF, sob o fundamento de que não foram precisados os tais erros, não constar o envio de DCTF retificadora e, portanto, não ter sido comprovada a alegação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/09/2006 (fls. 222), a Contribuinte apresentou, em 13/10/2006, o recurso de fls. 223/229 no qual insurge-se contra a multa de ofício isolada, sob a alegação de que a mesma violaria os princípios do não-confisco e da razoabilidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o imposto e a multa e juros a ele vinculados já foram afastados, permanecendo apenas a exigência da multa e dos juros isolados.

Nota-se, ainda, que o Contribuinte não repetiu no recurso as alegações de erro no preenchimento da DCTF, nem se insurgiu expressamente contra a exigência dos juros, limitando-se a se contrapor à multa isolada.

Sobre os juros isolados, pois, é de se considerar a matéria incontroversa.

Sobre a multa isolada, sua exigência teve por fundamento o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que sofreu recente alteração, afastando a aplicação dessa penalidade. Trata-se da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no

4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Não mais subsiste, portanto, a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia o § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior, o qual foi expressamente revogado.

É o caso de se aplicar, pois, a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II "a", do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA